



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Externo: 777/2020

Assunto: Impugnação Edital nº 007/2020 – Prótese Odontológica

Interessada: Irmãos Castro Eireli

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação** interposta pela empresa **Irmãos Castro Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.340.890/0001-31, com sede na Praça Rui Carlos Rocha, nº 200-A, Centro, Município de Campo Belo/MG, CEP: 37.270-000, em face do Chamamento Público nº 007/2020, cujo objeto é o credenciamento para contratação de serviços privados de laboratório de prótese odontológica, em atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 98, excluído o presente parecer.

Dito isto, passemos ao exame da impugnação apresentada.

2 – DA ADMISSIBILIDADE



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Nos termos do disposto do item 13.4 do Edital do Chamamento Público nº 007/2020, verifica-se que consta a seguinte cláusula:

13.4 - As impugnações aos termos do Edital poderão ser promovidas por qualquer pessoa, protocolizadas na Coordenação de Saúde Bucal, localizada à Avenida Albert Scharlé, nº 212 – Paciência, Sabará/MG, até 02 (dois) dias úteis antes da data final para o credenciamento, dirigidas ao Presidente da Comissão de Avaliação.

Deste modo, observa-se que o impugnante encaminhou sua petição, no dia 18 de junho de 2020, e, considerando que a data final para o credenciamento será no dia 26 de junho de 2020, a presente impugnação apresenta-se **TEMPESTIVA** e em plena conformidade com o item 13.4 do Edital do Chamamento Público nº 007/2020.

3 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IRMÃOS CASTRO EIRELI

Às fls. 95/98 consta impugnação apresentada pela impugnante, a qual alega em apertada síntese que:

II- DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A impugnante tem interesse em participar da licitação na modalidade de credenciamento para confecção de próteses dentária do tipo total ou parcial removível para atendimento à população do município, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, presente no respectivo edital, constatou-se que o edital no tópico 10.10, abaixo transcrito, faz a exigência de que o laboratório que fornecerá os serviços deverá estar em um raio de 60 (sessenta) KM do centro de Sabará, vejamos:

10.10 - Para o credenciamento, os prestadores interessados deverão ter sede ou filiais no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana, ficando a uma distância máxima de 60 (sessenta) KM do centro de Sabará, onde os serviços deverão ser prestados.

A Lei 8666/93 em seu artigo 3º parágrafo 1º traz expressamente a vedação a restrição da ampla concorrência e o caráter competitivo, bem como a vedação de favoritismos que fere o princípio constitucional da impessoalidade, vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Portanto, tal cláusula deve ser retirada do certame para que não haja prejuízos ao erário público e ao interesse público, pois esta claramente ferindo a legislação Pátria.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

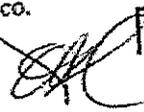


III- DAS IRREGULARIDADES

Foram detectadas algumas falhas no presente edital, que no ponto vista desse impugnante, merecem ser sanadas antes da realização do certame, para não gerar futuras nulidades causando prejuízos ao erário público e aos participantes.

III.1 - Da falta de exigências de documento essenciais para o serviço em específico.
Aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.


Matheus Vinicius Silva
ADVOGADO
OAB/MG 200.454


04.340.890/0001-31
I.E.: 001599301.00-88

IRMÃOS CASTRO EIRELI
PRAÇA RUI CARLOS ROCHA, 200
Centro - CEP 37.270-000
CAMPO BELO - MG

Nesta linha, seguindo o que dispõe a vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, a Administração Pública, ao adotar as modalidades Tomada de Preço, Concorrência, Pregão ou Regime Diferenciado de Contratação, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos à: (a) habilitação jurídica; (b) qualificação técnica; (c) qualificação econômico-financeira; (d) regularidade fiscal e trabalhista e (d) comprovação de não contratar menor de idade.

• Apresentação de cadastro no CNES

Como se sabe o objeto do presente edital é a contratação de empresa especializada na produção de próteses dentárias, uma profissão que cuida da saúde bucal dos pacientes com regramentos específicos para seu bom desempenho.

Desta forma, por se tratar de um atendimento custeado com verbas públicas aplicando-se ao caso as regras do Sistema Único de Saúde – SUS deve o interessado em participar do processo licitatório apresentar o comprovante de regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, pois, este é necessário para o lançamento no sistema DATASUS do BPA além de ser obrigatórios para as empresas que atuam nessa área.

• Alvará de localização

No tocante as qualificações do local, podendo enquadrar-se na qualificação técnica, deve, s.m.j. o participante demonstrar que o local onde serão realizados os trabalhos está devidamente regular para o porte da produção, isso deve ser demonstrado através do **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**, onde os órgãos competentes atestaram se o local está apto para realizar os procedimentos que se destina esta licitação, atestando a higiene e regularidade do local, se há a exposição dos trabalhos a agentes nocivos a saúde tanto do paciente quanto do trabalhador.

• Comprovante de inscrição estadual

Com relação aos documentos de regularidade fiscal, deve o participante apresentar a competente certidão de inscrição como contribuinte tanto em âmbito estadual quanto municipal.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

• Certidão de idoneidade

Além da referida certidão empresas considerada inidôneas também não podem contratar com órgão público, sendo assim, deve o participante apresentar junto da documentação de habilitação a competente **Certidão Negativa Consolidada** emitida pelo Tribunal de Contas - TCU da Idoneidade da Empresa.


Matheus Vinicius Silva
ADVOGADO
OAB/MG 200.454


04.340.890/0001-31
I.E.: 001599301.00-88

IRMÃOS CASTRO EIRELI

PRAÇA RUI CARLOS ROCHA, 200
Cidade - CEP 37.270-000
CAMPO BELO - MG

• Balanço patrimonial

Com relação ao comprovante de qualificação econômica de acordo com a súmula n.º 275 do TCU, e com a Lei 8.666/93, a Administração Pública a fim de garantir que o participante tenha condições de adimplir o contrato, deve solicitar a este participante que demonstre sua qualificação econômica financeira, o que se dá por meio do Balanço Patrimonial, vejamos a referida súmula.

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifo nosso)

Desta feita, deve o município fazer constar no edital a exigência da **demonstração de sua qualificação econômica-financeira através do balanço patrimonial** ou apresentação do comprovante de optante pelo simples nacional, para que desta forma não haja a contratação de empresa despreparada para atender o objeto da presente licitação e desta forma acarretar em prejuízos ao erário público.

• Da certidão simplificada.

Deve ainda se inserir que para que a empresa obtenha os para ME e EPP o presente edital deve exigir do participante o competente **Certidão Simplificada** válida.

3.1 – DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA COORDENAÇÃO DE SAÚDE BUCAL

OF. SAÚDE – SAÚDE BUCAL N° 011/2020

De: Coordenação de Saúde Bucal / SMS – Sabará
Para: Procuradoria Jurídica do Município de Sabará -

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos cópia da impugnação do edital de chamamento n° 007/2020 (em anexo) com a resposta a impugnação, para conhecimento dos apontamentos citados abaixo:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



01: A RETIFICAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO

- * APRESENTAÇÃO DE CADASTRO DO CNES – Está no anexo IV modelo de declaração de capacidade de atendimento mensal da página 17;
- * ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO - Está no anexo IV modelo de declaração de capacidade de atendimento mensal da página 17;
- * COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Item 6.8 da página 03;
- * CERTIDÃO DE IDONEIDADE – Item 6.20 da página 04;
- * BALANÇO PATRIMONIAL - Está no anexo IV modelo de declaração de capacidade de atendimento mensal da página 17;
- * CERTIDÃO SIMPLIFICADA – Verificar necessidade, caso seja incluir.

02: RETIRADA DA EXIGÊNCIA DISTÂNCIA DE 60 KM DO CENTRO DE SABARÁ

Fazer alteração do item edital:

10.10- Para o credenciamento, os prestadores interessados deverão ter sede ou filiais no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana, ficando a uma distância máxima de 100 (cem) KM do centro de Sabará, onde os serviços deverão ser prestados. Respeitando o princípio da proporcionalidade a restrição geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, devido o fato do Município de Sabará-MG firmar convenio com o Estado de Minas Gerais/Ministério da Saúde pela DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG N° 1604, DE 16 OUTUBRO DE 2013 que é condicionado a produção mensal de próteses dentárias e o atraso com deslocamento de envio e entrega das próteses dos laboratórios interfere diretamente no repasse desses incentivos.

Sem mais para o momentos, renovamos os votos da mais elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimento.

Atenciosamente;

Ana Maria Lopes Fonseca
Coordenação Saúde Bucal
Ana Maria Lopes da Fonseca
Coordenação de Saúde Bucal

É o relatório.

4 - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

4.1 - Da exigência de que os prestadores interessados deverão ter sede ou filiais a uma distância máxima de 60 (sessenta) km do centro de Sabará



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Cuida-se de impugnação ao chamamento Público nº 007/2020, cujo objeto é o credenciamento para contratação de serviços privados de laboratório de prótese odontológica, em atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Depreende-se da impugnação apresentada que sua motivação reside na exigência constante do item 10.10 do edital que dispõe que o laboratório que fornecer o serviço deverá estar em um raio de 60 (sessenta) KM do Centro de Sabará, senão vejamos:

10.10 - Para o credenciamento, os prestadores interessados deverão ter sede ou filiais no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana, ficando a uma distância máxima de 60 (sessenta) KM do centro de Sabará, onde os serviços deverão ser prestados.

Entendeu o impugnante que a referida exigência fere o princípio constitucional da impessoalidade conforme previsto no artigo 3º parágrafo 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 que traz expressamente a vedação a restrição da ampla concorrência e o caráter competitivo, bem como a vedação de favoritismo.

Dito isso, cumpre mencionar que diante da análise da impugnação apresentada, bem como pelas informações trazidas pela Coordenação de Saúde Bucal, a qual retificou o edital para fazer constar que os prestadores interessados deverão ter sede ou filiais no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana, ficando a uma distância máxima de 100 (cem) km do centro de Sabará, **salientamos que tal decisão é de exclusiva responsabilidade do responsável/gestor da pasta, contudo, necessário tecermos algumas considerações:**

Primeiramente, convém mencionar que a limitação da localização geográfica para a prestação dos serviços, tal como imposta no edital pode ser considerada uma prática aceitável, desde que guarde em seu conteúdo decisão dentro dos limites da razoabilidade, na qual vise garantir a compatibilidade entre os motivos que a ditaram e os fins que se buscam atingir, com fins a evitar restrições exageradas ou abusivas.

Além disso, importante dizer que é legítima e cabível a conduta da administração que, em razão de determinado objeto, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queira, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual.

Isto posto, vale ressaltar que a exigência da Administração de que os prestadores interessados deverão ter sede ou filiais no Município de Belo Horizonte ou Região Metropolitana, ficando a uma distância máxima de 100 (cem) Km do centro de Sabará, conforme condição imposta no edital não estaria ferindo o certame, uma vez que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 admite que, em regra, a Administração deve realizar licitação quando pretende contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



bens e as alienações, bem como orienta o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que visa a garantir a igualdade de condições a todos os participantes, senão vejamos:

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República assevera que:

Art. 37 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do dispositivo acima, tem-se que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa.

O próprio § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93 admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. Veja:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho¹ aduz que ele “*não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.*”

Depreende-se, portanto, que o §1º, inc. I, do art. 3º da Lei de Licitações admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória **desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa**. Essa parte final do mencionado dispositivo deve ser interpretada como consagração do Princípio da Proporcionalidade².

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho³ ensina que “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.” Completa o autor afirmando que:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

De todo o exposto, entende esta Procuradoria que é possível a delimitação da localização geográfica do estabelecimento do prestador interessado, **porém, desde que seja devidamente JUSTIFICADO por escrito a necessidade da execução do objeto tal como imposto no edital, de modo a comprovar/demonstrar que a referida exigência é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações**”

4.2 – Da Apresentação de Cadastro no CNES

Em suma alega o impugnante que a apresentação de cadastro no CNES é necessário “(...) por se tratar de um atendimento custeado com verbas públicas aplicando-se ao caso as regras do Sistema Único de Saúde – SUS deve o interessado em participar do processo licitatório apresentar o comprovante de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83.

³ Idem, p. 85/86.

Coord Análisis Edital Licitação\CAEL\DENÚNCIAS\932.433



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, pois, este é necessário para o lançamento no sistema DATASUS do BPA além de ser obrigatórios para as empresas que atuam nessa área”.

Nesse viés, verifica-se pela informação trazida pela Sra. Ana Maria Lopes Fonseca da Coordenação de Saúde Bucal à fl. 94 que a referida exigência consta prevista no edital de licitação, conforme depreende do anexo IV (Modelo de Declaração de Capacidade de Atendimento Mensal) de fl. 86.

4.3 – Da Apresentação do Alvará de Localização

Em relação a alegação do impugnante de que deve o participante demonstrar que o local onde serão realizados os trabalhos está devidamente regular para o porte da produção e que isso deve ser demonstrado através do Alvará de Localização e Funcionamento, salientamos que **razão assite ao impugnante**, haja vista que o alvará de funcionamento é um documento pelo qual se comprova que a empresa está autorizada a exercer as atividades dela no endereço informado aos órgãos públicos. Além disso, essa autorização admite a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, bem como sociedades, instituições e associações de qualquer natureza. Somente após a liberação desta licença, a empresa ficará legalmente apta para funcionar.

Destá forma, recomenda-se avaliação e pronunciamento a respeito da inclusão do subitem 6.29 para fazer contar a seguinte redação:

6.29. Alvará de Localização e Funcionamento;

4.4 – Da Comprovação de Inscrição Estadual

Alega o impugnante que o participante deve apresentar a competente Certidão de Inscrição como contribuinte tanto em âmbito Estadual quanto Municipal.

Nesse sentido, cumpre mencionar que conforme informação da Coordenação de Saúde Bucal, bem como pela avaliação da minuta do edital, verifica-se que a referida exigência como condição para participar do certame já consta dos autos, conforme depreende o subitem 6.8 de fl. 79 dos autos.

6.8- Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual (Certidão de Tributos Estaduais) e Fazenda Municipal (Certidão de Tributos Municipais) emitida pelo Órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa do proponente, na forma da lei.

4.5 – Da Apresentação de Declaração de Idoneidade



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Assevera o impugnante que o interessado deve apresentar junto ao documento de habilitação a Certidão Negativa Consolidada emitida pelo Tribunal de Contas – TCU da Idoneidade da empresa.

Destarte, salientamos que conforme verifica do edital, a referida exigência como condição imposta pelo edital já se encontra no subitem 6.20 dos autos.

6.20- Declaração de Idoneidade e de inexistência de fato impeditivo da habilitação, ficando o prestador obrigado a declarar a superveniência de qualquer fato, na forma estabelecida pela Lei 8.666/93.

4.6 – Do Balanço Patrimonial

Alega o impugnante que o Município deve fazer constar no edital a exigência de demonstração de sua qualificação econômica financeira através de balanço patrimonial ou apresentação de comprovante de optante pelo simples nacional.

No caso em tela, verifica-se que a letra da Lei menciona que a Administração pode exigir de forma **não cumulativa** a apresentação dos documentos descritos nos incisos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, trata-se de uma faculdade da Administração Pública a escolha de qual documento exigir como demonstração de sua qualificação financeira como condição para participação do certame.

Com efeito, verifica-se que a escolha da Administração foi pela apresentação do documento mencionado no inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

6.11- Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e/ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica a, devidamente válida na data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93;

4.7 – Da Certidão Simplificada

O impugnante aduz que deve se inserir no edital que a empresa apresente Certidão Simplificada válida.

Nesse sentido, salienta-se que **razão assiste ao impugnante**, motivo pelo qual, submetemos os autos para avaliação e pronunciamento da Secretaria da pasta a respeito da inclusão das seguintes cláusulas.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



6.3. O licitante que cumprir os requisitos legais para qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), consoante art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, e que não estiver sujeito a quaisquer dos impedimentos do § 4º deste artigo, caso tenha interesse em usufruir do tratamento previsto nos artigos 42 a 49 da lei citada, deverá comprovar tal atributo mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

6.3.1. Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, a declaração de enquadramento arquivada ou certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, ou equivalente, da sede do licitante;

6.3.2. Se inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a declaração de enquadramento arquivada ou a Certidão de Breve Relato do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou equivalente, da sede do licitante.

6.3.3. Declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e que não está sujeita a quaisquer dos impedimentos do § 4º deste artigo, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da citada lei, consoante modelo a seguir:

DECLARAÇÃO	
A empresa _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) _____, portador do Documento de Identidade nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, DECLARA, sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos legais para qualificação como _____ (incluir a condição da empresa: Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)), art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e que não está sujeita a quaisquer dos impedimentos do § 4º deste artigo, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da citada lei.	
Data e local	
(Nome e assinatura do Diretor ou Representante Legal)	

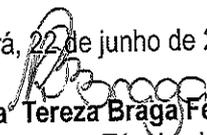
5) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos à Secretaria Municipal de Saúde para ciência e deliberação observadas neste opinativo face a impugnação apresentada.**

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 22 de junho de 2020.


Renata Tereza Braga Ferreira
Assessor Técnico II
OAB/MG nº 153.452


Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019

100

100

100

100